



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 165**

**PROJETO DE LEI Nº 14.655**

**PROCESSO Nº 1.685**

**1 – RELATÓRIO:**

De autoria do vereador, **JOÃO VICTOR RAMOS**, o projeto de lei prevê instituir a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção Com Hiperatividade.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

**2 – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que prevê a disponibilização clara e acessível de informações sobre os repasses e a alocação de recursos possibilitando maior interação entre a comunidade escolar, as unidades de ensino e o Poder Público, fortalecendo a fiscalização e o aprimoramento das políticas educacionais

O presente projeto de lei visa a garantia da igualdade material, prevista no art. 5º, caput, da Constituição da República, o respeito aos direitos humanos das pessoas com TDAH, além da atuação cooperativa entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e sociedade civil, tendo como objetivo principal, o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão das pessoas com TDAH em todos os espaços públicos e privados com dignidade e respeito.

Neste caminho, conforme o art. 23, II e 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar tais assuntos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*





*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

No caso em análise, o projeto de lei não impõe obrigações diretas à estrutura administrativa do município, mas **estabelece diretrizes gerais para atendimento de pessoas com TDAH**, o que não configura interferência indevida na gestão do Executivo. Assim, **a proposta respeita o entendimento do STF**, pois atua dentro do campo normativo próprio do Legislativo municipal, sem criar despesas ou comprometer a organização administrativa da prefeitura.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

### **2.1 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO:**

No caso em exame, o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do TJSP exarado em caso análogo.

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI No 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS, DA LISTA DE ESPERA DO PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE***





*PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP" - INICIATIVA PARLAMENTAR – TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL - INICIATIVA CONCORRENTE - IRRELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI - EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO ASSEGURADOS - PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS PACIENTES - DADOS DIVULGADOS QUE PODEM POSSIBILITAR IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA - OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ART. 4º DA LEI No 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

***(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183276-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)***

***DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *Caso em exame: Lei nº 14.934/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a divulgação regular dos dados relativos aos casos de dengue no Município de Ribeirão Preto". II. Questões em discussão: (i) afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo de elaboração da lei; (ii) indevida ingerência do Legislativo na reserva da Administração; (iii) ausência de previsão orçamentária para a implementação da norma. III. Razões de decidir: Não configurados vício de iniciativa*





*nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não impõe obrigações ao Executivo e não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a transparência e o acesso à informação. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão orçamentária determina apenas a inexecutabilidade da lei no exercício financeiro em que foi promulgada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos XI e XIX, da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência.*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149872-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)**

### **3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**





Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.

#### **4 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 01 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

